



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2127986-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante ROSÉLIA FERREIRA DOS REIS, é agravado STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2127986-29.2025.8.26.0000

Processo originário: 1000964-14.2025.8.26.0191

Agravante: Rosélia Ferreira dos Reis

Agravado: Stone Sociedade de Crédito S/A

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – 1ª Vara

Juiz de origem: Luiz Fellippe De Souza Marino

Voto nº 6.321

Agravo de Instrumento - Gratuidade de justiça - Pessoa física – Indeferimento na origem - Desacerto - Elementos concretos ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pelo réu - Rendimentos líquidos mensais inferiores a três salários-mínimos - Precedente – Decisão de primeiro grau reformada, para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravante- RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 154, dos autos originários, que negou o benefício da gratuidade de justiça à autora, ora agravante.

Inconformada, sustenta o desacerto da decisão, ao

argumento de que presentes os pressupostos para concessão da benesse.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, e que a ausência de preparo se deve à matéria objeto da pretensão - pedido de concessão do benefício da gratuidade (artigo 99, §7º, CPC).

Recurso recebido no duplo efeito.

Dispensada a contraminuta, ausente parte contrária citada na origem.

É, em suma, o necessário.

Com efeito, há elementos suficientes para corroborar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

A autora exerce profissão de assistente financeiro na empresa Alterinox Acos e Metais Ltda, percebendo remuneração mensal líquida que gira em torno de R\$ 3.000,00 (fls. 116/118).

Trata-se de montante abaixo do critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo como referência de miserabilidade para assistência por seus quadros, que vem a ser de três salários-mínimos federais, com esteio no inciso I, do artigo 2º, da Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP) de nº 89, de 08 de agosto de 2008, parâmetro adotado pela jurisprudência desta C. Corte¹.

No mesmo sentido:

Agravo de Instrumento - Obrigação de Fazer - Gratuidade de justiça - Pessoa física - Indeferimento - Elementos concretos

¹ Agravo de Instrumento 2274127-22.2022.8.26.0000, Relator: Fernando Marcondes, 2ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2023; Agravo de Instrumento 2063220-35.2023.8.26.0000, Relatora: Clara Maria Araújo Xavier, 8ª Câmara de Direito Privado, julgado em 26/07/2023.

ratificando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela recorrente - Holerites que demonstram renda líquida próxima a três salários mínimos, critério adotado pela Defensoria Pública de São Paulo para concessão do benefício (Deliberação de nº 89 do CSDP) - Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138382-36.2023.8.26.0000; Relator: Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/06/2023)

Nada indica, por ora, que a autora tenha condição incompatível com o benefício almejado, diante dos documentos juntados. Tampouco há indicativos de que esteja ocultando informação sobre sua real condição econômica.

Frise-se, em reforço, que os extratos de fls. 119/126 não indicam expressiva movimentação financeira.

Anoto, ainda, que a assistência por advogado particular não impede a concessão ou manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC.

Nesse cenário, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, para conceder ao agravante os benefícios da justiça gratuita.

Por todo o exposto, **meu voto dá provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator